

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 100.607 - RJ (2018/0174633-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : ORLANDO OLIVEIRA DE ARAUJO (PRESO)
ADVOGADOS : RENATO DARLAN CAMURATI DE OLIVEIRA -
RJ177329
PABLO FILIPE MORAIS SOARES DE ANDRADE -
RJ163322
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por ORLANDO OLIVEIRA DE ARAUJO (PRESO) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que, nos autos do *habeas corpus* n.º 0025629-44.2018.8.19.0000, denegou a ordem nos termos da seguinte ementa (fls. 100/101, e-STJ):

"HABEAS CORPUS - ALEGAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL, EM RAZÃO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE TRANSFERÊNCIA DO PACIENTE PARA UNIDADE PRISIONAL FEDERAL - LEI Nº 11.671/2008 E DECRETO Nº 6.877/2009 QUE DISPÕEM ACERCA DA TRANSFERÊNCIA E INCLUSÃO DE PRESOS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA - REQUERIMENTO FORMULADO PELO SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA, INSTRUÍDO COM EXTRATO DE INTELIGÊNCIA RELATANDO SER O PACIENTE PRINCIPAL LÍDER DE MÍLCIA DESTA MUNICÍPIO, ASSIM COMO POSSUINDO ELE ENVOLVIMENTO COM DIVERSOS DELITOS - ATENDIMENTO AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 3º E 5º DA LEI Nº 11.671/08, BEM COMO A PREVISÃO CONTIDA NO ARTIGO 3º DO DECRETO Nº 6.877/09 - INTERESSE DA SEGURANÇA PÚBLICA ESTAMPADO - EXISTÊNCIA DE OUTRAS AÇÕES PENAI, EM TRÂMITE, EM DESFAVOR DO PACIENTE QUE NÃO MACULA A DECISÃO DO JUÍZO PARA DETERMINAR A TRANSFERÊNCIA DO PACIENTE PARA UNIDADE PRISIONAL FEDERAL – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º DA LEI Nº 11.671/08 - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL – DENEGAÇÃO DA ORDEM."

Consta nos autos que o recorrente foi denunciado como incurso nas sanções do art. 16 da Lei n. 10.826/03.

Nas razões recursais, alega a defesa, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal, em razão da decisão judicial que determinou a transferência do paciente para unidade prisional federal de segurança máxima, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Assevera a ilegalidade de sua transferência, uma vez que não foi demonstrada sua efetiva necessidade, propugnando pela concessão da ordem para cassar a referida decisão.

Afirma que:

"Afigura-se das decisões de transferência e de mérito que a transferência do Paciente para o Sistema Prisional Federal é tão somente para atender aos interesse da Delegacia de Homicídios em que apura a suposta participação do paciente no bárbaro crime que vitimou a Vereadora Marielle e seu motorista Anderson, mas há que se ressaltar que a decisão causa estranheza".

Requer, assim, liminarmente e no mérito, que o recorrente seja excluído do sistema prisional federal, com a consequente autorização para que seja devolvido para algum presídio estadual da capital fluminense.

É, no essencial, o relatório.

Não estão presentes os pressupostos autorizadores do acolhimento da pretensão liminar.

A concessão da tutela de emergência, em juízo de cognição sumária e singular, exige a demonstração, concomitante e em grau bastante satisfatório, da plausibilidade do direito arguído e do perigo na demora. Este pode até ser admitido; aquela, ao revés, não se evidencia estreme de dúvidas, porque o Tribunal *a quo* assim consignou (fls. 108/109, e-STJ):

"[...]

Inicialmente, verifica-se que o requerimento pleiteando a transferência do Paciente para unidade prisional federal é oriundo de autoridade administrativa, no caso, o Secretário de Estado de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro (fl. 52), pelo que atendido o disposto no artigo 5º da Lei nº 11.671/2008.

Ainda, nesta linha, tem-se que o requerimento de transferência e inclusão deve ser dirigido ao juízo de origem, o que, inequivocamente, foi realizado, sendo certo que, à época, o ora Paciente encontrava-se à disposição da Autoridade apontada

como coatora, restando, mais uma vez atendida a disposição descrita no artigo supra citado.

Ademais, ressalte-se que o fato de o ora Paciente responder a outras ações penais na Comarca não macula a decisão prolatada pelo Juízo tido por coator, na medida em que inexiste determinação legal de que o requerimento de transferência do preso deva ser dirigido ao Juízo em que tramita a acusação relativa ao tipo penal mais gravoso.

Prosseguindo, igualmente se verifica que o requisito “interesse da segurança pública”, previsto no artigo 3º da Lei nº 11.671/08, restou atendido, consoante se depreende do extrato de inteligência (fls. 53/64) que instruiu o requerimento da autoridade administrativa.

Além disso, exsurge da mencionada documentação acostada pela Secretária de Segurança Pública (extrato de inteligência), tratar-se o Paciente de principal líder da denominada “milícia de Jacarepaguá”, estando vinculado a diversos crimes perpetrados por essa organização criminosa, inclusive sob a suspeita de envolvimento no assassinato de vereadora e de seu motorista nesta cidade.

Deste modo, se me afigura claro restarem atendidas as características elencadas nos incisos I e IV do artigo 3º do Decreto regulamentador da Lei nº 11.671/08.

Também se observa que a autoridade tida por coatora fixou o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para permanência do ora Paciente no presídio federal de segurança máxima, pelo que, mais uma vez, atendida a determinação da legislação de regência.

De outro giro, como bem destacado pela ilustrada Procuradoria de Justiça, assevere-se não ser direito absoluto do preso que fique ele recolhido próximo ao seu meio social.”

Assim, as circunstâncias acima narradas desautorizam o afastamento, de plano, da conclusão a que chegou o Tribunal de Justiça do Estado de origem de que a decisão se encontra devidamente fundamentada, de modo que o caso em análise não se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, não veiculando situação configuradora de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade sanável no presente juízo perfunctório, devendo a controvérsia ser decidida após a tramitação completa do feito.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para emitir parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de julho de 2018.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência